TC nº 72-001.365.12-13

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de leitos completos de terapia intensiva – CTI. Sistema de Gestão Integrada de Serviços em Rede Hospitalar. Certame anulado. Perda do objeto. PREJUDICADO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.711ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 30.04.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar pela perda do objeto da fiscalização, tendo em vista a comunicação de anulação do certame publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 10.10.2012.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a ciência da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, recomendando à Pasta que, na eventualidade de licitar objeto análogo ao presente, leve em consideração todas as observações e considerações de cunho técnico levadas a efeito na presente fiscalização de modo a aperfeiçoar a sua atuação e não incorrer nos mesmos apontamentos de irregularidades.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Edital de Pregão Presencial nº 183/2012, do tipo menor preço global mensal, aberto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para o Registro de Preços para o fornecimento de Sistema de Gestão Integrada de Serviços em Rede Hospitalar, com oferta de leitos completos de terapia intensiva "CTI", insumos para seu manuseio, com programa de educação continuada e suporte logístico de acordo com a demanda das unidades da SMS.

Em manifestação inicial, dentre outros esclarecimentos adicionais que entendeu necessários à completa análise do Edital, concluiu a Auditoria que o Edital de Pregão nº 183/2012 não reunia condições para prosseguimento, em razão de várias irregularidades, sobre as quais peço vênia aos meus pares para me reportar ao referido Relatório, e que também se encontram registradas neste voto em nota de rodapé.[1]

Regularmente oficiada a Origem para manifestar-se acerca do relatório da Equipe Técnica desta Egrégia Corte de Contas,

[1] (1) não constava do processo administrativo o registro da metodologia utilizada para prever o quantitativo estimado de leitos totais e por unidade; (2) o Edital exigia a apresentação da planilha de composição de preço mensal no subitem 12.2.2, exigência que também deveria constar do subitem 7.2.1, que trata do conteúdo da proposta comercial; (3) o subitem 7.3.2.1.2 conota falta de amparo legal, pois estabelece que os atestados de comprovação da capacidade técnica deverão vir acompanhados de cópias autenticadas de Notas Fiscais; (4) deveriam ser retirados do Edital os subitens 7.3.2.3 e 7.3.2.18 por exigirem das licitantes declarações relativas às fabricantes dos equipamentos; (5) deveria também constar da Minuta do Contrato o conteúdo do item 7.3.2.15 do Edital, que dispõe sobre a declaração, por parte da licitante, de que irá efetuar atualização tecnológica para os equipamentos a cada período de 12 meses ou, quando necessário, sem ônus adicional para o Órgão; (6) não constava a devida justificativa da Origem para a exigência aposta no subitem 7.3.3.1.2 de que as empresas licitantes apresentassem índice de liquidez imediata menor que 1,00, pois que considerada não usual e restritiva; (7) o critério de julgamento não previa a discriminação dos preços propostos para cada componente dos subitens do objeto licitado, o que poderia prejudicar a verificação, por parte da Administração, do preço de mercado por componente; (8) haveria contradição entre informações, pois o preço a ser pago à detentora seria aquele constante da ata de registro de preços e não o vigente na data da assinatura do contrato como descrito nos itens 11.2 do Edital e cláusulas 4.3 da Minuta da Ata e 5.4 da Minuta do Contrato; (9) o item 11.3 do Edital e a cláusula 4.4 da Minuta da Ata não estabeleciam o índice de reajuste específico no caso de prorrogação da vigência da Ata; (10) a minuta do contrato não estabelecia o índice de reajuste específico pertinente ao objeto licitado, cabendo modificação da subcláusula 5.2.1 do Anexo XII em atenção ao DM 25.236/87; (11) deveria ser retirado dos itens 12.6 do Edital e da cláusula 7.3 da Minuta da Ata o dispositivo que permitia à Administração requisitar quantidade equivalente até três vezes o consumo médio mensal estimado por não haver amparo legal para tanto; (12) deveriam ser suprimidas as cláusulas 11.7 da minuta da Ata e 8.7 da Minuta do Contrato, que preveem a possibilidade de cessão, subcontratação ou transferência dos serviços a terceiros, vez que objeto licitado não é passível de delegação a terceiros e (13) as previsões relativas à aplicação de eventuais penalidades, constantes do item XIV do Edital, Cláusula Décima Segunda da Minuta de Ata e da Cláusula Nona da Minuta de Termo de Contrato, não apresentam identidade de conteúdo, verificando-se pontos de divergência e de duplicidade.

condicionando-se o prosseguimento do certame à sua manifestação, a abertura da licitação, marcada para o dia 25 de junho de 2012, foi suspensa *sine die* por interesse da Administração, para análise das alterações a serem promovidas no edital e seus anexos, conforme publicação no DOC de 27.06.2012.

Após a concessão de dilação de prazo requerida, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou suas justificativas, destacando, em apertada síntese, que o certame, além de visar atender às necessidades de equipagem dos leitos já instalados de terapia intensiva, também objetivava possibilitar o atendimento mais adequado ao paciente que se encontrava em uma sala de Pronto Socorro com indicação de internação em uma unidade de Terapia Intensiva. Disse que os hospitais ainda mantêm uma proporção baixa de leitos de UTI (em geral de 4 a 10% do total de leitos hospitalares) enquanto que o ideal em um hospital moderno seria um montante de 20%. Destacou que nos Pronto Socorros existem pacientes bastante graves com perfil de UTI, que os estabelecimentos próprios da SMS somam mais de mil leitos de observação que por vezes são ocupados por pacientes graves, os quais seriam beneficiados com um atendimento mais adequado, digno, ético e que, ademais, existiria a possibilidade de atender às necessidades dos 331 leitos de UTI já instalados.

Não obstante as justificativas apresentadas, concluiu a Auditoria, em nova manifestação, que as informações trazidas aos autos não possibilitariam, por si só, a análise conclusiva acerca da possibilidade ou não do prosseguimento do certame, providência cabível quando da divulgação do novo edital, no procedimento de análise de licitação a ser realizado pela equipe auditora.

Considerando que o certame havia sido suspenso *sine die* pela própria Administração, e que o trabalho de acompanhamento e controle da equipe técnica desta Corte somente seria retomado após a publicação de novo edital, a Origem foi novamente oficiada para manifestação quanto à sua continuidade.

Ultrapassado o prazo de resposta *in albis*, houve a publicação no DOC de 10.10.2012 da anulação do certame, razão pela qual a auditoria pugnou pela perda do objeto da fiscalização.

No mesmo sentido foram as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da PFM e da Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO

A deliberação plenária desta Corte, ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª sessão ordinária), entendeu que, motivado pela perda de objeto, deveria ocorrer o arquivamento do processo por medida de economia processual.

Assim, após a comunicação da Origem de anulação do Certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC, entendo que a ação fiscalizatória desta Casa de Contas restou cumprida.

Por todo o exposto, opino pela perda do objeto da fiscalização com posterior arquivamento dos autos e ciência à Origem. Não obstante, recomendo à Secretaria Municipal de Saúde que, na eventualidade de licitar objeto análogo ao presente, leve em consideração todas as observações e considerações de cunho técnico levadas a efeito na presente fiscalização de modo a aperfeiçoar a sua atuação e não incorrer nos mesmos apontamentos de irregularidades.